

**LEI N. 4.732, DE 8 DE MAIO DE 1956**

Approva o Acordo celebrado em 7-10-57, entre o Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e a Prefeitura Municipal de Guarujá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo a esta lei, o acordo celebrado aos 7 de outubro de 1957, entre o Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas e a Prefeitura Municipal de Guarujá para fornecimento de energia elétrica e execução da instalação, manutenção e operação da iluminação pública do município de Guarujá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de maio de 1958.

**JANTO QUADROS**

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Scifarth — Diretor Geral

**TERMO DE ACORDO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR ELÉTRICIDADE, ENTRE O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ E O DEPARTAMENTO DE OBRAS SANITÁRIAS DA SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.**

Aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete nesta cidade de Guarujá, presentes o Sr. Domingos de Souza, prefeito, representando a Municipalidade de Guarujá, de ora em diante designada como Municipalidade e o Departamento de Obras Sanitárias, neste ato representado pelo Sr. Eng. Reynaldo de Abreu Sodré e, de ora em diante designado como D.O.S., ficou entre ambas e na presença das testemunhas no fim assinadas, justo e contratado o fornecimento de energia elétrica e a execução da instalação, manutenção e operação da iluminação pública do Município, segundo as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e aceitam.

**CLAUSULA I**

**Área abrangida**

A área onde serão prestados os serviços ora contratados será a que já estiver iluminada na presente data e a que acrescer em virtude de requisições da Municipalidade, para o desenvolvimento dos mesmos: porém salvo acordo em contrário, somente até o limite de perímetro da zona urbana de todo Guarujá (seca) e compreenderá todos os logradouros públicos, abertos e aprovados pelo Departamento competente e definitivamente nivelados, devendo possuir guias ou banquetas. No caso de não existir guias, possua fornecimento de energia domiciliar.

**CLAUSULA II**

**Energia Elétrica, características do Fornecimento, preços e condições**

1) — A energia elétrica, sob forma de corrente trifásica ou monofásica, com carga de 60 ciclos, será fornecida nos postes do D.O.S. a critério deste, ou em outros pontos, quando houver acordo prévio e só poderá ser usada para fins de iluminação pública.

2) — O D.O.S. se obriga a fornecer a energia nas seguintes voltagens nominais:

- 110 volts, monofásica, 2 fios
- 110/220 " monofásica, 3 fios
- 220 " trifásica.

a) — A energia também poderá ser fornecida a 6.600 volts, monofásica, nos locais onde o D.O.S. tenha essas voltagens, as quais ficarão, assim como as referidas no n. 2 retro sujeitas às variações comerciais usuais.

3) — A carga mínima a ser ligada em cada ponto de alimentação será de 15kw para alta tensão de 2 kw para baixa tensão, considerando-se baixa tensão as voltagens até 220 volts, e alta tensão as de 6600 volts, para nenhuma ligação a baixa tensão excederá a 14.0 áw. O fator de potência da carga da iluminação pública deverá ser, no mínimo, de 85%.

4) — Quando o D.O.S. mudar as voltagens de fornecimento impleado na substituição de transformadores e aparelhos de controle já instalados de acordo com este contrato, tal substituição será feita à custa da mesma, desde que a mudança de voltagem não tenha sido solicitada pela Municipalidade ou determinada pelos poderes públicos, casos em que correrão todas as despesas por conta da Municipalidade.

5) — O consumo da energia elétrica fornecida será calculada em kwh por lâmpada instalada, acrescido das perdas nos circuitos, transformadores e aparelhos de controle de iluminação pública. Nos casos em que a Municipalidade o exigir, o D.O.S. instalará medidores provisórios nos centros transformadores para verificar o cálculo do consumo acima aludido.

a) — O consumo de quilowatt-hora mensal ficará subordinado à tabela referido no item "a" da cláusula V.

6) — As contas mensais de fornecimento de energia para a iluminação pública serão calculadas para caso de baixa tensão, na base do custo médio da aquisição das mesmas, nos meses anteriores, pelo D.O.S., acrescidas de 20%, para fazer face as despesas de transmissão e transformação. No caso de alta tensão pela mesma tarifa, reduzida de 5%. Em qualquer caso será concedido abatimento de 5% para as contas liquidadas dentro do prazo de 30 dias, após a data da apresentação. Toda e qualquer variação nas tarifas ficará sujeita a prévia justificação por parte do D.O.S.

**CLAUSULA III**

**Material**

1) — Todo o material necessário as instalações, manutenção e operação da iluminação pública, cuja canalização de alimentação sejam aéreas, inclusive os equipamentos para funcionamento das lâmpadas e de proteção, com exceção dos postes, cruzetas e pinos, deverá ser fornecido pela Municipalidade.

Os postes que não possam ser utilizados para o suporte de linhas de distribuição do D.O.S., tais como os colocados em parques, canteiros e jardins, serão fornecidos pela Municipalidade, assim como os acessórios ornamentais necessários para guarnecer os postes comuns; correrão igualmente por conta da Municipalidade, qualquer tratamento especial que seja requerido para os postes comuns.

2) — As despesas com a colocação, substituição e re- colocação de qualquer poste de propriedade do D.O.S., necessário a instalação dos equipamentos de iluminação pública, correrão por conta da Municipalidade, quando solicitado pela P. M. de Guarujá.

3) — No parágrafo anterior tratam-se de zonas já servidas com energia elétrica para uso comum. Nos demais casos, obedecerá as mesmas normas, porém qualquer extensão de linha para iluminação só será feita

pelo D.O.S. após entendimento prévio com a Municipalidade e os demais interessados.

4) — O D.O.S. poderá fornecer o material da responsabilidade da Municipalidade, ou parte dele, de procedência local, se a Municipalidade o desejar ao preço corrente. O material instalado fornecido ou pago pela Municipalidade, ficará sendo de sua exclusiva propriedade.

5) — O tipo e a intensidade das lâmpadas serão determinados pela Municipalidade, devendo sua instalação ser comunicada ao D.O.S. com antecedência, mencionando-se suas características.

6) — O tipo de braço ou pendente aéreo a ser instalado nos postes do D.O.S. deverá ser adaptável as instalações da mesma.

7) — Todo o material necessário às instalações a cargo do D.O.S. será por este requisitado à Municipalidade, com as especificações referentes ao seu emprego.

**CLAUSULA IV**

**Instalação**

1) — A execução da Instalação das canalizações de alimentação aérea de Iluminação Pública será feita pelo D.O.S., ficando a cargo da Municipalidade a dos tipos subterrâneos, porém o D.O.S. poderá incumbir-se de sua instalação mediante acordo prévio.

a) — As instalações necessárias ao serviço de iluminação, cujas canalizações de alimentação sejam aéreas, serão feitas mediante requisição da Municipalidade, instruída com planta indicativa da posição de cada lâmpada e as especificações necessárias quanto ao tipo e a intensidade das mesmas.

2) — Pela execução daquele serviço de instalação a Municipalidade pagará todas as despesas de mão de obras, transportes, administração e encargos decorrentes.

a) — A localização dos postes será feita no alinhamento determinado pelo meio-fio ou, quando este estiver em vias de colocação, no alinhamento que o Departamento competente da Municipalidade indicar. Se, depois do assentamento dos postes o alinhamento for alterado, ou a Municipalidade mandar removê-los para outros pontos, o D.O.S. fará tais alterações de conformidade com as instruções que receber, mediante o pagamento das despesas correspondentes pela parte interessada nas alterações.

b) — Quando houver necessidade de instalação de postes intermediários, ou com outros quaisquer, para iluminação pública e os mesmos não forem tecnicamente necessários às linhas de distribuição do D.O.S., embora venham a suportar estas linhas, a colocação se fará às expensas da prefeitura, exclusive o custo dos postes adicionais.

c) — A execução pelo D.O.S., das requisições, será iniciada dentro do prazo de 60 dias úteis a contar do recebimento do material solicitado, em conformidade com o n. 6 da Cláusula antecedente, sendo que a Municipalidade não exigirá a colocação ou a substituição de número superior a 10 aparelhos em qualquer mês, salvo acordo especial.

3) — A capacidade máxima dos transformadores que poderão ser instalados nos postes será de 25 kwh.

4) — Todo o material instalado, fornecido pela Municipalidade, ficará sendo de sua exclusiva propriedade.

**CLAUSULA V**

**Manutenção e Operação**

1) — O D.O.S. se obriga a manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todo o material necessário ao serviço de iluminação a seu cargo, bem como o pessoal de prontidão para execução de reparos e substituições urgentes. Para esse fim o D.O.S. requisitará e a Municipalidade se obriga a fornecer o material necessário, que permanecerá em estoque.

2) — As lâmpadas de iluminação pública serão acesas de acordo com a tabela fornecida pela Municipalidade.

3) — O serviço de ligação e desligação da rede geral de iluminação pública será sempre feito pelo D.O.S., sendo que nos demais casos a Municipalidade poderá operar o equipamento de controle, sempre obedecendo à tabela citada no § 2.º desta cláusula.

4) — O material do equipamento de manobra será fornecido pela Municipalidade e a sua instalação executada pelo D.O.S. por conta daquela.

5) — Pela conservação e operação dos serviços de iluminação pública, cujas canalizações de alimentação sejam aéreas, serviços a cargo do D.O.S., a Municipalidade pagará a quantia de Cr\$ 16,00 por mês, por lâmpada. Estes serviços estão discriminados como segue:

- a) — Administração
- b) — Operação-Ligação e desligação da iluminação pública.

c) — Serviços de mão de obras e transportes para limpeza e a inspeção de transformadores, braços, penderes e todo o equipamento para iluminação pública (Todo o material de substituição para esses serviços será fornecido pela Municipalidade).

d) — Inspeção dos circuitos, de iluminação pública, incluindo o serviço de substituição de lâmpadas, globos, refletores e refratores. Estas lâmpadas, globos, refletores e refratores serão fornecidos pela Municipalidade.

6) — Da mesma maneira, pela manutenção e operação dos serviços de iluminação pública e candelabros e semelhantes, cuja canalização de alimentação seja subterrânea ou aérea a Municipalidade pagará a quantia de Cr\$ 22,00 por mês por lâmpada instalada não sendo incluído nesta taxa o custo dos serviços de manutenção ou reforma dos fios ou cabos subterrâneos, nem a reforma dos candelabros, os quais poderão ser feitos pelo D.O.S., por conta da Municipalidade, mediante prévio acordo.

a) — O preço mensal citado neste parágrafo, compreende também a conservação da pintura dos candelabros com ligação subterrânea; sendo que para este fim a tinta será fornecida pela Municipalidade.

7) — Os preços acima estabelecidos nos §§ 5.º e 6.º desta cláusula, serão revistos pelas partes de 2 em 2 anos, a partir da data de assinatura deste contrato.

8) — As contas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica serão apresentadas mensalmente e exigíveis dentro do prazo de 30 (trinta) dias e nelas serão incluídas as despesas com as instalações executadas e as decorrentes da conservação e operação, na base do estabelecido nos itens 5 e 6 desta cláusula.

9) — A contar da data da assinatura deste contrato, as novas instalações serão executadas com as condições das cláusulas III e IV e juntamente com as instalações existentes de propriedade da Municipalidade passarão a obedecer às condições nela estipuladas.

a) — A partir da mesma data o consumo de energia elétrica, proveniente das instalações existentes será cobrado de acordo com as condições estipuladas na cláusula II — itens 5 e 6 e a conservação e operação destas obedecerão aos dispositivos da cláusula V com exceção, porém, pelo prazo de um ano, no item 5, alínea "C", no que diz respeito ao material necessário para o serviço de manutenção das instalações do D.O.S., neste caso este material será por eles custeado.

b) — Fim do este prazo cessará a ressalva do pará-

grafo anterior e passará também a ser subordinada a este contrato na íntegra.

c) — Fim do este prazo a Municipalidade poderá adquirir o equipamento existente do D.O.S., pelo preço de custo, deduzida a depreciação do material, ou fornecer novo equipamento o qual será instalado em substituição àquele de acordo com as condições das cláusulas III e IV.

d) — No caso da Municipalidade, no fim deste prazo, não se interessar pela compra imediata do referido, deverá substituí-lo paulatinamente não mais se responsabilizando o D.O.S. pelo seu estado de obsolescência.

**CLAUSULA VI**

1) — O D.O.S. poderá sempre e quantas vezes se fizer necessário independentemente de consulta ou autorização da Municipalidade, relocalar postes que suportem equipamento de iluminação pública, desde que tais relocações não acarretem qualquer dano à Municipalidade e sejam feitas em um raio de 2 metros de localização primitiva do poste, obrigando-se a fazer a devida comunicação.

2) — Quando a relocação for solicitada pela Municipalidade, todas as despesas com tal operação correrão por conta desta.

3) — Quando solicitadas para atender interessados dos poderes públicos estaduais, federais ou terceiros, o D.O.S. entrará em entendimentos com a Municipalidade, acertando a nova localização, dentro das melhores conveniências técnicas. Nestes casos as despesas serão atribuídas como segue:

a) — Normalmente o D.O.S. englobará o custo dos serviços relativos à iluminação pública em seu orçamento e cobrará do interessado o total.

b) — Quando o D.O.S. tiver que executar tais relocações por conta, as despesas relativas ao remanejamento do equipamento de iluminação pública correrão por conta da Municipalidade.

**CLAUSULA VII**

**Danos e Irregularidades no Fornecimento**

1) — Os danos causados às instalações aéreas da iluminação pública, por distúrbios, greves, ou ação de malfetores, serão reparados pelo D.O.S., por conta da Municipalidade.

a) — O D.O.S. dentro do menor prazo possível, comunicará a ocorrência de tais depreciações e danos, executando imediatamente as reparações de caráter urgente, independentemente de autorização da Municipalidade apresentando oportunamente documentos idôneos que demonstrem o custo dos reparos.

2) — Cada uma das partes será responsável pelo acidente ou danos que causar, por sua culpa exclusiva, as suas próprias instalações, pessoal, ou instalações e pessoal de outra parte ou de terceiros.

a) — Quando os acidentes resultarem de fato ou ato imputável as duas partes, assumirão ambas as responsabilidades de suas consequências, na proporção em que tiverem concorrido para os danos.

3) — No caso de interrupção na iluminação pública, vigorarão as seguintes regras para efeito de cobrança do consumo de energia:

a) — Quando a interrupção decorrer de defeito nas instalações do D.O.S., as contas mensais sofrerão um desconto correspondente ao Kwh não fornecidos;

b) — Quando a interrupção se verificar por anomalia nas instalações da Municipalidade, as contas mensais sofrerão um desconto de 50% sobre os Kwh não fornecidos.

c) — Os reparos serão sempre executados pelo D.O.S. à sua custa, quando a anomalia se verificar em suas instalações e por conta da Municipalidade quando o defeito ocorrer nas instalações aéreas desta. Os defeitos nas instalações subterrâneas serão sempre reparadas de acordo com a cláusula V § 6.

d) — Toda a interrupção de iluminação pública deverá ser antecipada de aviso e na sua impossibilidade justificada dentro de 48 horas da sua verificação.

**CLAUSULA VIII**

**Disposições Gerais**

1) — Será considerada iluminação pública a das colunas candelabros e outros acessórios exteriores de monumentos e edifícios públicos, situados dentro do perímetro na cláusula I.

a) — A iluminação das estradas de rodagem municipais, estaduais ou federais, não está compreendida neste contrato, devendo ser regulada em adendo especial.

2) — O D.O.S. ficará sempre à disposição da Municipalidade para a prestação de qualquer informação ou fornecimento de dados técnicos referentes a iluminação pública.

3) — Na vigência deste contrato, o D.O.S. ficará isento de impostos, taxas e contribuições municipais que incidem ou venham a incidir sobre os serviços ora contratados.

a) — A criação ou majoração de tributos e encargos estaduais ou federais acarretarão como compensação, enquanto, perdurar, o aumento correspondente do preço dos serviços contratados.

4) — O prazo de vigência deste contrato será de 15 (quinze) anos, a contar da aprovação pelo Poder Legislativo e registro no Tribunal de Contas, podendo, entretanto, ser prorrogado por acordo das partes. Para este efeito, a interessada deverá manifestar essa intenção um ano, pelo menos, antes do vencimento do prazo ora estabelecido.

5) — Isento de selos "ex-vi" do disposto no art. 15, VI, § 5.º da Constituição Federal de 1946.

E por estarem assim acordados, o Sr. Domingos de Souza, prefeito Municipal de Guarujá e o Sr. Reynaldo de Abreu Sodré, Diretor do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas, na presença de testemunhas, firmam o presente contrato, para os devidos fins legais.

De acordo — 7-10-57 — a) Domingos de Souza, Prefeito Municipal de Guarujá — Testemunha — 7-10-57 — a) ilegível.

De acordo — 7-10-57 — a) Reynaldo de Abreu Sodré, Diretor Geral do D. O. S. — Testemunha — 7-10-57 — a) ilegível.

**LEI N. 4.733, DE 8 DE MAIO DE 1956**

**Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio em Brodosqui.

Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada a doação, ao Estado, de terreno, edifício e material didático adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará do-